

## TRIBUNAL ARBITRAL

Proc nº 63/2024/FL

### SENTENÇA

**Tema:** Venda de bens de consumo – Legitimidade ativa

**Sumário:** I - Não sendo o autor/reclamante quem adquiriu, por compra, o bem de consumo, não tem, em princípio, legitimidade para demandar o comerciante a quem foram comprados bens que lhe foram oferecidos sem as alegadas qualidades ou características para os fins a que se destinavam II Se os bens adquiridos apenas revelam sinais do seu desgaste normal devido ao uso, nenhum direito assiste ao consumidor, designadamente decorrente do regime de garantia de bens de consumo.

#### I - RELATÓRIO

O Reclamante/autor, \_\_\_\_\_ - abreviadamente, “autor”, “demandante” ou “reclamante” - residente na

\_\_\_\_\_ veio apresentar reclamação, que deu origem ao presente processo arbitral, contra

\_\_\_\_\_ - abreviadamente “demandada” ou “reclamada” - com sede em

allegando que lhe foram oferecidos pela mãe dois pares de calças adquirido, por compra (presume-se), na loja da demandada em maio e julho de 2023 e que vieram a revelar problemas na elasticidade da ganga; apresentou reclamação junto da ora demandada em 11/12/2023, mas esta não foi aceite.

#### Pedido

Pede que a empresa (demandada) lhe credite a totalidade do valor pago.

#### Posição da Reclamada/Demandada

Notificada para a audiência de julgamento precedida de tentativa de conciliação, a demandada apresentou contestação escrita nos termos e prazo regulamentares alegando, em síntese:

- Desde setembro de 2018 que o ora demandante vem procedendo a sucessivas trocas de calças, através de crédito do respetivo preço, crédito que utiliza para a compra de outras calças;
- Já utilizou este procedimento mais de 26 vezes;
- As calças ora em causa evidenciam desgaste provocado pelo uso das mesmas;
- Não evidenciam, por outro lado, qualquer defeito no tecido ou no fabrico;

## TRIBUNAL ARBITRAL

Proc nº 63/2024/FL

- A demandada, por razões comerciais, foi aceitando as anteriores trocas;
- Mas não pode tolerar mais esta situação.

Cumpra decidir.

### Saneamento do processo

Tratando-se de óbvio conflito de consumo e nada estando alegado pela demandada que lhe retire essa natureza, o Tribunal arbitral é competente.

E será que o demandante tem legitimidade?

Não parece, na medida em que não foi ele quem adquiriu, por compra as calças mas sua mãe, parecendo, no mínimo, estranho que se tenha apresentado a reclamar a qualidade de um bem que não adquiriu por compra.

Dar-se-á, no entanto, de barato esta questão da legitimidade ativa porquanto não foi posta em causa (pese embora o seu conhecimento officioso).

Não enferma o processo de irregularidades que o invalidem.

Cumpra apreciar e decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### Os factos

#### (i) Provados

Estão provados os seguintes factos essenciais:

- a) O demandante apresentou reclamação em 11/12/2023 junto da demandante relativamente a dois pares de calças adquiridos por compra em maio e julho de 2023, na loja da demandada, em
- b) Alegou e alega falta de elasticidade da ganga de que eram feitas aquelas peças de vestuário;
- c) O autor já havia sucessivamente, desde setembro de 2018 e por 26 vezes, obtido a troca de calças adquiridas na sobredita loja;
- d) Pedido que lhe foi sendo satisfeito por razões de ordem comercial e/ou de satisfação do cliente;

#### (ii) Factos não provados

Não ficou provado:

- que quaisquer das calças objeto da reclamação tivessem qualquer anomalia ou defeito, quer na qualidade do tecido (ganga) quer na confeção.

#### (iii) Motivação

O Tribunal formulou ou desenhou o quadro factual supra, estribado nas

## TRIBUNAL ARBITRAL

Proc nº 63/2024/FL

declarações prestadas pelo demandante, designadamente quando não pôs em causa ou negou as sucessivas vezes que procedeu a trocas de calças, quer quando alega (na própria reclamação) que as calças lhe foram oferecidas pela sua mãe.

Não procurou o Tribunal aprofundar a possível existência dos elementos que preenchem a figura da litigância de má fé porquanto não está previsto o sancionamento desta nos Tribunais Arbitrais, *maxime*, de conflitos de consumo.

### O Direito

Atendendo ao quadro factual apurado, torna-se óbvia a improcedência total do pedido por não se terem demonstrado os factos em que o reclamante sustentou a sua reclamação, para além de que, ainda que se pudessem vir a demonstrar, se pudesse então e no mínimo, colocar a questão, já aflorada supra, da legitimidade ativa do reclamante.

### III DECISÃO

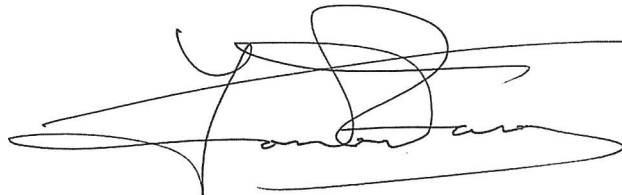
Pelo exposto, julga-se totalmente improcedente a ação/reclamação e absolve-se a demandada.

\*

- Não há lugar a condenação em custas por não estar regulamentarmente prevista a tributação destes processos arbitrais.
- Valor da ação: €101,94 (cento e um euros e noventa e quatro cêntimos)
- Notifique-se esta decisão às partes e, oportunamente, archive-se o processo.

Guimarães e TRIAVE, 6 de abril de 2024

O Juiz-Árbitro,



(José A G Poças Falcão)